



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
13ª Vara Federal Cível da SJBA

MEDIDA LIMINAR EM MS

PROCESSO: **1037448-42.2025.4.01.3300**

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA NEIVA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: WAGNER CURSE DE SOUZA - BA43700

POLO PASSIVO: REITOR UFBA e outros

DECISÃO

Vistos etc

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ADRIANA COSTA FERREIRA, ARTUR CALDAS BRANDÃO, DANIEL VERAS RIBEIRO, DENISE MARIA DA SILVA RIBEIRO, FABIANO PEIXOTO FREIMAN, LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA NEIVA, MÔNICA CRISTINA CARDOSO DA GUARDA, PAULA FRASSINETTI CAVALCANTE, REYMARD SAVIO SAMPAIO DE MELO, SUZANA DANIELA ROCHA SANTOS E SILVA, YAGHO DE SOUZA SIMÕES e JUAN PEDRO MORENO DELGADO**, na qualidade de docentes da Escola Politécnica da Universidade Federal da Bahia (UFBA), contra atos atribuídos ao **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA** e ao **DIRETOR DA ESCOLA POLITÉCNICA DA UFBA**, tendo por escopo obter medida liminar que determine a suspensão da votação final do Plano de Reorganização da Escola Politécnica (PREP), prevista para ocorrer em 06/06/2025.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o processo administrativo que culminou no Plano de Reorganização da Escola Politécnica (PREP) encerrou ilegalidade envolvendo vícios de competência, violação ao regimento interno da UFBA, ofensa a princípios constitucionais administrativos e omissão das autoridades impetradas quanto às denúncias formalizadas pelos impetrantes, motivo pelo qual a votação final do referido projeto, marcada para ocorrer no dia 06/06/2025, poderia consolidar atos administrativos com vícios insanáveis, sendo esta a realidade justificadora da impetração. Juntaram procurações e documentos.

É o Relatório DECIDO

A via estreita do mandado de segurança torna a ação mandamental um instrumento de rito célere e cognição sumária, que não comporta dilação probatória nem se presta à análise de controvérsias complexas que demandem produção de provas, motivo pelo qual o acolhimento de medida liminar em mandado de segurança exige a



demonstração inequívoca do direito líquido e certo, amparado em prova pré-constituída.

No caso em exame os elementos trazidos aos autos não evidenciam, de plano, a presença do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida urgente, não tornando possível vislumbrar ilegalidade manifesta apta a justificar o imediato sobrestamento do processo deliberativo interno da universidade por meio de intervenção judicial.

Isso porque fica claro, pelos documentos acostados aos autos, que o Plano de Reorganização da Escola Politécnica (PREP) inquinado pelos impetrantes vem sendo objeto de discussão institucional desde 2023, havendo registro de reuniões convocadas, atas lavradas, propostas sucessivamente construídas e apresentadas à comunidade, incluindo alternativas diversas para reorganização da Unidade, revelando, inclusive, a realização de votação formal entre modelos alternativos de ocupação física das novas unidades, com sistemática deliberativa previamente definida.

Firmado esse panorama probatório, carecem de comprovação inequívoca as alegações de irregularidades envolvendo usurpação de competência do Conselho Universitário, ausência de representatividade na comissão instituída e descumprimento de prazos regimentais para convocação de reuniões, máxime se considerarmos que eventuais imperfeições procedimentais não afastam, por si só, a presunção de legitimidade dos atos administrativos quando não há demonstração cabal que tenham causado prejuízo concreto ao devido processo decisório.

Ademais, no que se referem às alegações de ausência de consenso e de discordância por parte de determinados setores da comunidade acadêmica, também não têm, por si só, o condão de invalidar os atos praticados, tampouco de paralisar o trâmite de deliberação colegiada da universidade, especialmente diante da informação de que a etapa que se pretende suspender envolve procedimento de votação, que por sua própria natureza pressupõe o dissenso e visa justamente resolvê-lo dentro dos marcos institucionais legítimos e democráticos.

Conclusivamente, não se constata, ao menos neste exame inicial, violação ou ato de autoridade que extrapole os limites da legalidade ou revele desvio de finalidade, sendo pertinente destacar, ainda, que a autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição da República impõe ao Judiciário cautela redobrada na análise de decisões internas ainda em curso, especialmente quando existe rito deliberativo colegiado cuja regularidade não foi elidida por prova pré-constituída de vício insanável ou de manifesta afronta às normas estatutárias e regimentais da instituição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** postulada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Prazo de 10 dias.

P.R.I.

Salvador/BA, 05 de junho de 2025.

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Bahia

